

# PROPOSTA DE EDIÇÃO DE EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL (RBAC) 142 – LICENÇAS, HABILITAÇÕES E CERTIFICADOS PARA PILOTOS.

#### **JUSTIFICATIVA**

# **APRESENTAÇÃO**

A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 142 – RBAC nº 142, intitulado "Certificação e requisitos operacionais: Centros de Treinamento de Aviação Civil".

#### **ANEXO**

Formulário de Análise para Proposição de Ato Normativo.

## EXPOSIÇÃO TÉCNICA

A proposta de emenda apresentada tem como principal objetivo flexibilizar a forma de cumprimento do requisito estabelecido no parágrafo 142.25(a) do RBAC nº 142, propondo uma emenda a este parágrafo e excluindo o parágrafo 142.25(e) do regulamento.

O parágrafo 142.25(e), cuja exclusão está sendo proposta, apresenta um único método aceitável de cumprimento, o que inviabiliza formas alternativas de atingir o requisito, cuja impossibilidade do atendimento pode colocar em risco o nível de segurança desejável que viria com a obrigatoriedade da realização do treinamento em CTAC.

A emenda ora proposta atinge somente aos CTAC que operam simulares, visto que aqueles que operam ou são fabricantes de aeronaves têm acesso à documentação técnica atualizada. Diante das dificuldades apresentadas pelo mercado, foi estabelecido um prazo para que os CTAC pudessem adequar-se ao normativo, cujo atendimento tem se mostrado inviável em função da recusa dos fabricantes de aeronaves em assinar os contratos de acesso a sua documentação técnica.

Assim, a emenda proposta busca contemplar situações específicas e um gerenciamento mais efetivo pela ANAC (SPO), evitando que os CTAC tenham de solicitar isenções pontuais para casos semelhantes.

A seção passa a vigorar, portanto, com a seguinte redação:

#### 142.25 Currículos do programa de treinamento

(a) O requerente ou detentor de certificado de CTAC deve apresentar e manter atualizado cada currículo do programa de treinamento, <u>bem como seus manuais, devendo garantir e comprovar a atualização da documentação técnica da aeronave envolvida no programa de treinamento.</u>

- (b) Cada currículo do programa de treinamento deve estar aprovado pela ANAC.
- (c) No caso de o currículo de treinamento não estar aprovado pela ANAC, deve estar aprovado pela autoridade de aviação civil certificadora primária da aeronave.
- (d) Caso o fabricante declare expressamente não possuir programa de treinamento para uma referida aeronave, o requerente ou detentor de certificado de CTAC deve elaborar uma proposta de currículo de programa de treinamento e solicitar sua análise e aprovação à ANAC, que aprovará baseado em critérios de similaridade.
- (e) No caso do parágrafo (a) desta Seção, o requerente ou detentor de certificado de CTAC deve garantir e comprovar, através de contrato com o fabricante, que os manuais e os currículos de treinamento estão atualizados. (grifos nossos).

[...]

A mudança normativa sugerida não altera a regra em relação ao normativo vigente, visto que o requisito que obriga o CTAC a garantir e comprovar a atualização recorrente dos manuais e dos programas de treinamento utilizados permanecerá em vigor, o que altera e se amplia são os métodos alternativos para o seu cumprimento.

Aproveitou-se a oportunidade de emenda ao Regulamento e estão sendo propostas, ainda, as seguintes atualizações no normativo:

revisão e substituição de todas as inscrições RBHA 61 por RBAC 61;

correção do parágrafo 142.45(a)(3)(i) que faz referência à experiência de PLA de acordo com o requisito publicado no RBAC nº 61, cujo texto passa a vigorar com a seguinte redação:

#### 142.45 Requisitos para instrutores de CTAC

- (a) [...]
- (3)[...]
- (i) se ministrando treinamento em equipamento de treinamento que requeira uma habilitação de tipo, satisfaça as exigências de experiência para a concessão de licença de piloto de linha aérea segundo a Seção 61.11561.141 do RBHARBAC 61, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí lo, como conforme aplicável;

exclusão da *Subparte F* motivada pela extinção do prazo de transição e revogação da IAC 013-1001, que trata do Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (PPAA), pela Resolução nº 332, de 1º de julho de 2014; e

supressão de todas as referências à *Subparte F* no documento, especialmente nos parágrafos 142.5(a) e 142.111(e) que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### 142.5 Certificado de CTAC e Especificações de Treinamento

(a) Salvo o exposto na Subparte F deste Regulamento, referente às disposições transitórias, e ao-disposto na Seção 142.41 deste Regulamento, referente aos CTAC estrangeiros, nenhuma pessoa pode operar um CTAC sem um certificado de CTAC e suas respectivas Especificações de Treinamento, emitidos pela ANAC segundo este Regulamento, ou em violação a estes.

### 142.111 Requisitos gerais

[...]

(e) Com exceção dos casos previstos na Subparte F deste Regulamento, referente às disposições transitórias, o o requerente ou detentor de certificado de CTAC, para operar segundo este Regulamento, deve possuir um SGSO implantado.

Todas as suas justificativas encontram-se detalhadas no Formulário de Análise para Proposição de Ato Normativo (FAPAN) anexo a este documento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;

Resolução ANAC nº 30, de 2008; e

Instrução Normativa ANAC nº 15, de 2008.

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

Os interessados devem enviar os comentários, identificando o assunto, para o endereço informado no item 6, por via postal, ou por via eletrônica (e-mail: gtno.spo@anac.gov.br), utilizando o formulário disponível no seguinte endereço eletrônico:

https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas

Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da Emenda 01 ao RBAC nº 142 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

#### **CONTATO**

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC Superintendência de Padrões Operacionais – SPO Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 2° andar - Ed. Parque Cidade

Corporate - Torre A CEP 70308-200

Brasília/DF – Brasil Tel.: (61) 3314-4846

e-mail: gtno.spo@anac.gov.br